



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 325/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as alterações 4.218 a 4.222 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto, através das Alterações 4.218 e 4.220 a 4.222, faz correção das margens de valor agregado em adequação à fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”.

3. Ainda no mesmo artigo, a alteração 4.218 inclui texto ao art. 90 do anexo 2 do RICMS, em virtude da saída da ST, regularizando a situação dos atacadistas para os quais não se aplica o benefício fiscal de redução de base de cálculo.

4. Outrossim, o art. 2º modifica o inciso II do *caput* do art. 2º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, a fim de ajustar remissão incorreta aos incisos III e VI do art. 3º do referido Decreto, quando de fato deveria ser para os incisos II e V do art. 3º do Decreto no 982, de 2020.

5. O equívoco ocorreu em virtude da supressão do inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020 na versão final da Minuta de Decreto constante do Processo SEF 00012178/2020, havendo a renumeração dos demais incisos do dispositivo, sem que houvesse o respectivo ajuste no referido inciso II do *caput* do art. 2º do citado Decreto no 982, de 2020, e a presente Minuta de Decreto visa efetuar o referido ajuste, eliminando o equívoco.

6. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos para 11 de dezembro de 2020, data de publicação do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, a fim de que sejam feitos os ajustes necessários no referido Decreto, já citados acima, sem que haja solução de continuidade, e demais modificações desta Minuta de Decreto, e para 1º de janeiro de 2021 quanto à Alteração 4.219, com vistas a equalizar o momento da saída da ST das operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador, com Produtos Farmacêuticos e Bebidas Quentes, com a respectiva vedação à aplicação do benefício de redução de base de cálculo para atacadistas prevista no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, pois necessita ser publicado anteriormente a 1º de janeiro de 2021, a fim de que consiga efetuar a correção inciso II do *caput* do art. 2º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, antes da data da produção de efeitos da revogação dos incisos II e V do art. 3º referido Decreto, que revoga as Seções III, XIV e XIX do Anexo 1-A e as Seções XXI, XXVII e XLIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, retirando do regime de substituição tributária de ICMS as operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador, com Produtos Farmacêuticos e Bebidas Quentes.

Respeitosamente

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

EM nº 325/2020

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS - Seção IV do Anexo 1-A	ALTERAÇÃO 4.218 - Seção IV do Anexo 1-A	
Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes e outras bebidas	Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes e outras bebidas	A presente alteração tem por objetivo corrigir o valor das MVA (Margens de Valores Agregados) de acordo com a fórmula "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", se ajustando à alíquota de 12% (doze por cento)
CEST NCM/SH Descrição MVA (i) MVA (ii)	CEST NCM/SH Descrição MVA (i) MVA (ii)	
03.010.00 2202 Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST	03.010.00 2202 Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST	
03.011.01 56,66 198,33	03.011.01 48,43 154,46	
03.011.00 2202 Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	03.011.00 2202 Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	

99,16 198,33	80,24 154,46	
03.011.01 2202 Espumantes sem álcool 99,16 198,33	03.011.01 2202 Espumantes sem álcool 80,24 154,46	
03.012.00 2106.90.10 Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix” 1 41,66 198,33	03.012.00 2106.90.10 Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix” 1 112,05 154,46	
03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 99,16 198,33	03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 80,24 154,46	
03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 99,16 198,33	03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 80,24 154,46	
03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em	03.015.00 2106.90 2202.99.00	

embalagem com capacidade inferior a 600ml 99,16 198,33 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 99,16 198,33 03.021.00 2203.00.00 Cerveja 99,16 198,33 03.022.00 2202.91.00 Cerveja sem álcool 99,16 198,33 03.023.00 2203.00.00 Chope 162,91 198,33	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 80,24 154,46 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 80,24 154,46 03.021.00 2203.00.00 Cerveja 70,00 140,00 03.022.00 2202.91.00 Cerveja sem álcool 80,24 154,46 03.023.00 2203.00.00 Chope 115,00 140,00	
--	---	--

RICMS – Anexo 2	ALTERAÇÃO 4.219 – Anexo 2	
Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): I - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento); II - em 52% (cinquenta e dois por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: I - alcançadas por qualquer outro benefício fiscal; II – se tratar de operação com mercadoria referida no art. 15 do Anexo 3; III – REVOGADO; IV – se tratar de:	Art. 90. § 1º IV – r) cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados na Seção XLIV do Anexo 1; s) produtos farmacêuticos relacionados na Seção XVI do Anexo 1; e t) bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1; ” (NR)	A inclusão dos atacadistas se faz necessária em virtude da saída da ST, regularizando a situação quanto à não aplicação do benefício fiscal de redução de base de cálculo.

a) material de construção; b) produtos agropecuários; c) confecções e calçados; d) medicamentos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH - NCM, exceto para uso veterinário; e) produtos de colchoaria relacionados na Seção XLIII do Anexo 1; f) operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem relacionados na Seção XXXVII do Anexo 1; g) instrumentos musicais relacionados na Seção XLVII do Anexo 1; h) bicicletas relacionadas na Seção LIII do Anexo 1; ou i) brinquedos relacionados na Seção LIV do Anexo 1. j) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos classificados nas posições 7321, 8214, 8414, 8415, 8418, 8421, 8422, 8424, 8443, 8450, 8451, 8452, 8467, 8471, 8473, 8479, 8504, 8508, 8509, 8510, 8515, 8516, 8517,		
---	--	--

8518, 8519, 8521, 8522, 8523, 8525, 8527, 8528, 9006, 9010, 9018, 9019, 9020, 9032 e 9504 da NBM/SH – NCM. k) filme fotográfico e cinematográfico e “slide”; l) isqueiros; m) pilhas e baterias elétricas; n) a p) REVOGADOS. q) vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH – NCM. V - fabricadas por qualquer estabelecimento da requerente situado neste Estado. VI - o valor das mercadorias entradas no estabelecimento do beneficiário do regime, decorrentes de transferências realizadas por estabelecimentos da mesma empresa situados em outras unidades da Federação, for superior ao estabelecido no art. 10 do Regulamento. § 2º Fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento. (...)		
--	--	--

ICMS - Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.220 - Anexo 3	
Art. 44. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador. § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de: I – 70% (setenta por cento) para os produtos relacionados no caput do art. 43 deste Anexo; ou II – 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos relacionados no parágrafo único do art. 43 deste Anexo. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) previstos no § 1º deste	Art. 44. § 1º I – 80,24% (oitenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), para sorvete de qualquer espécie; e II – 353,78% (trezentos e cinquenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento), quando se tratar de preparados para fabricação de sorvete em máquina.	Esta alteração tem por objetivo corrigir o valor das MVA (Margens de Valores Agregados) de acordo com a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se ajustando à alíquota de 12% (doze por cento)

artigo. § 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo de que trata o caput deste artigo: I – o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por intermédio de suas entidades representativas, à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo, no mínimo, a codificação do produto, a descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 (dez) dias após alteração nos preços; e II – no caso de o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º deste artigo. § 4º REVOGADO.		
---	--	--

RICMS - Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.221 - Anexo 3	
Art. 55. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será: I - relativamente às operações subseqüentes, o preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete; II – na entrada no estabelecimento destinatário para consumo ou integração ao ativo imobilizado, a estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo. § 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde (Convênio ICMS 92/11): I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso IV;	Art. 55. § 1º IV – a) 50,55% (cinquenta inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), para pneus utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto, camionetas e automóveis de corrida; b) 39,95% (quarenta e cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento), para pneus utilizados em caminhões, inclusive os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras; c) 69,64% (sessenta e nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), para pneus utilizados em motocicletas; e d) 53,73% (cinquenta e três inteiros e setenta e três inteiros por cento), para protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus.	A alteração 4.221 tem por objetivo corrigir o valor das MVA (Margens de Valores Agregados) de acordo com a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$”, se ajustando à alíquota de 12% (doze por cento)

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado; e IV – a “MVA ST original” corresponde a: a) 42% (quarenta e dois por cento), para pneus utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto, camionetas e automóveis de corrida; b) 32% (trinta e dois por cento), para pneus utilizados em caminhões, inclusive os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras; c) 60% (sessenta por cento), para pneus utilizados em motocicletas; e d) 45% (quarenta e cinco por cento), para protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de		
---	--------------	--

cálculo, o recolhimento do imposto correspondente, calculado na forma do inciso I, será efetuado pelo estabelecimento destinatário no prazo estabelecido no art. 21 deste Anexo.		
---	--	--

RICMS - Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.222 - Anexo 3	
Art. 134. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original indicada na Seção XIX do Anexo 1-A, se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que:	Art. 134. § 1º I – de margem de valor agregado original de 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou 	A alteração 4.222 tem por objetivo corrigir o valor das MVA (Margens de Valores Agregados) de acordo com a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se ajustando à alíquota de 12% (doze por cento)

a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado indicada na Seção XIX do Anexo 1-A; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 59/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original (Protocolo ICMS 59/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no §1º deste artigo (Protocolo ICMS 59/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de		
--	--	--

cálculo será aquela estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo.		
DECRETO Nº 982 / 2020	ALTERAÇÃO – DECRETO Nº 982 / 2020	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto: I – à Alteração 4.200, que produz efeitos retroativos a 1º de março de 2020; e II – ao disposto nos incisos III e VI do art. 3º deste Decreto, que produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º II – ao disposto nos incisos II e V do art. 3º deste Decreto, que produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.” (NR)	O art. 1º desta Minuta de Decreto modifica o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, a fim de ajustar remissão incorreta aos incisos III e VI do art. 3º do referido Decreto, quando de fato deveria ser para os incisos II e V do art. 3º do Decreto nº 982, de 2020. O equívoco ocorreu em virtude da supressão do inciso I do <i>caput</i> do art. 3º do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020 na versão final da Minuta de Decreto constante do Processo SEF 00012178/2020, havendo a renumeração dos demais incisos do dispositivo, sem que houvesse o respectivo ajuste no referido inciso II do <i>caput</i> do art. 2º do citado Decreto nº 982, de 2020, e a presente Minuta de Decreto visa efetuar o referido ajuste, eliminando o equívoco.

	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2021, quanto à Alteração 4.219; e II – a contar de 11 de dezembro de 2020, quanto às demais disposições.	O art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos para 11 de dezembro de 2020, data de publicação do Decreto nº 982, de 10 de dezembro de 2020, a fim de que sejam feitos os ajustes necessários no referido Decreto, já citados acima, sem que haja solução de continuidade. No entanto, como exceção, estabelece que a alteração 4.219 passa a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, em razão da alteração no art. 90 do RICMS, que estabelece adequação da legislação estadual aos prazos fixados em convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz.